



Projeto de Lei ____/2014

Dispõe sobre a concessão do alvará de uso de edificações

CAPÍTULO I - OBRIGATORIEDADE/RESPONSABILIDADE

Art. 1º - O alvará de uso, documento imprescindível ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais instalados no Município, será expedido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal de Guaíba, nas condições estabelecidas por esta Lei e deverá ser afixado, no estabelecimento, em lugar visível e de fácil leitura.

§ 1º - A solicitação do alvará é de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

§ 2º - O alvará de uso será expedido para a área de construção que não possua habite-se.

§ 3º - Os imóveis localizados na zona rural, cujo uso se enquadre naqueles discriminados no "caput" serão regulados pela presente lei.

CAPÍTULO II - ALVARÁ DE USO

Art. 2º - Será concedido alvará de uso para imóveis sem habite-se, desde que, o interessado apresente os seguintes documentos:

I – requerimento de Alvará de Uso assinado pelo proprietário do imóvel ou procurador, mediante apresentação da procuração com poderes específicos;

II - Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade do imóvel, acompanhado da respectiva ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica) recolhida, e cópia simples do registro do profissional responsável em seu Conselho Regional correspondente;

a) O laudo a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser conclusivo.

III - inscrição do estabelecimento no cadastro mobiliário municipal;

IV - cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando a legislação exigir; e

V - em casos específicos, outros documentos exigidos pela legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Deverá constar observação no alvará a que se refere esta Lei as necessidades pendentes para obtenção do alvará definitivo.

§ 2º Para atestar as condições mínimas de funcionamento, higiene, segurança e estabilidade, poderão ser solicitados outros documentos.



§ 3º Serão cobradas, pela expedição do alvará, as taxas devidas em razão do efetivo exercício do poder de polícia do Município.

CAPÍTULO III - CANCELAMENTO DO ALVARÁ

Art. 3º - O Alvará de Uso fica automaticamente cancelado em caso de:

- a) Alteração de endereço;
- b) Alteração do Ramo de Atividade do Estabelecimento;
- c) Não renovar, quando a Lei específica exigir;
- d) Por qualquer inobservância as exigências da presente Lei.

Parágrafo único. Quando houver alteração da Razão Social ou da Denominação Comercial e também, da área construída, o alvará será substituído no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento, sob pena de cancelamento do mesmo.

CAPÍTULO IV - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreende ao período entre 7:00 (sete) horas e 22:00 (vinte e duas) horas.

§ 1º - A Prefeitura autorizará o exercício de quaisquer atividades em horários especiais, domingos e feriados, desde que atendidas as exigências e condições estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - As práticas religiosas, exercidas no interior de templos, não sofrerão imposição alguma, desde que atendidas eventuais exigências previstas em Lei.

§ 3º - O horário de funcionamento especificado no Alvará de Uso deverá ser cumprido.

CAPÍTULO V - EXIGÊNCIAS / CONDIÇÕES

Art. 5º - O alvará de uso será expedido, a título precário, desde que, atendidas as seguintes exigências:

- a) O imóvel onde se pretenda instalar a atividade esteja em zoneamento onde o uso seja permitido;
- b) A edificação e suas instalações estejam adequadas à atividade pretendida;
- c) O imóvel possua vagas para estacionamento de veículos que atenda a legislação vigente.

Parágrafo único - O cumprimento das exigências deste artigo não desobriga, quando for o caso, do cumprimento das demais exigências contidas nesta Lei.





Art. 6º - Os estabelecimentos destinados à fabricação ou manuseio de alimentos ou usos vinculados à área de saúde, obterão o Alvará de Uso após aprovação da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º – O departamento competente, dependendo da atividade pretendida, das condições das edificações ou da localização do imóvel, poderá exigir a apresentação de documentos complementares e/ou a manifestação de outros órgãos públicos.

Art. 8º - A partir do requerimento, a Prefeitura Municipal de Guaíba terá 30 (trinta) dias para expedição do alvará.

Parágrafo único - A solicitação de exigência por parte da Prefeitura Municipal de Guaíba ocorrerá somente em uma única vez, ficando o prazo do caput prorrogado em no máximo 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI - PROIBIÇÕES

Art. 9º - Fica proibido realizar shows pirotécnicos em bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e ambientes fechados, bem como expor mercadorias ou executar serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento.

Art. 10 - Serão consideradas infrações, qualquer inobservância às normas desta Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - Para estabelecimentos que possuam alvará de uso:

a) intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento das irregularidades, no prazo não superior a 10 (dez) dias;

b) no caso de descumprimento, da intimação da alínea “a”, multa equivalente a 5.000 UFIC’s (cinco mil Unidades Fiscais de Campinas), com concomitante lavratura de nova intimação, estabelecendo prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, para encerramento das atividades;

c) caso não encerrada a atividade em cumprimento à segunda intimação (alínea “a”), o alvará de uso será cassado e o estabelecimento lacrado.

II - Para os casos da inexistência do alvará de uso vencido, o estabelecimento será lacrado e aplicada multa equivalente a 5.000 UFIC’s (cinco mil Unidades Fiscais de Campinas).

a) no caso de descumprimento da ordem de lacração e, se constatada a continuidade da atividade, será reaplicada a multa constante deste inciso, e concomitante encaminhamento à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.

III - Rompido o lacre, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, o Município não concederá ao proprietário ou responsável alvará para qualquer outro estabelecimento, pelo período de 03 (três) anos.





Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que se fizer necessário, e em especial no controle e elaboração do cadastro dos infratores previsto no inciso III.

Art. 11 - As intimações, multas e lacrações serão aplicadas por servidores municipais, pertencentes às carreiras de:

- a) engenheiro ou arquiteto;
- b) fiscal de serviço público;
- c) técnico em edificações.

Art. 12 - A Lacração de um estabelecimento, bem como o cancelamento do Alvará de Uso, ocorrerá por determinação do Secretário Municipal da Fazenda ou por quem o suceder.

Art. 13 - Os Agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura, desde que devidamente identificados, terão acesso em qualquer estabelecimento, para fins das atividades pertinentes a fiscalização.

Art. 14 - O estabelecimento lacrado deverá permanecer nesta condição até o julgamento do recurso impetrado.

CAPÍTULO IX - PROCESSO FISCAL

Art. 15 – Os prazos para recursos, aplicação de multas, lançamento em dívida ativa e demais incidentes obedecerão os dispositivos constantes na Lei Orgânica do Município, Código Tributário Municipal e demais disposições legais atinentes a matéria.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em de de 2014.

Henrique Tavares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

